



## PROCESSO TC N.º 07168/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jovino Pereira Nepomuceno Neto

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos e outro

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00292/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, SR. JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Barra de



## PROCESSO TC N.º 07168/21

Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. José Robson Martins, CPF n.º 030.\*\*\*.\*\*\*-08, subscritor de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.\*\*\*.\*\*\*-80, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 12 de julho de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 07168/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 4.456/4.484, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 251/2019, estimando a receita em R\$ 43.279.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 994.228,00 e R\$ 813.050,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 38.394.728,37; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 36.015.939,23; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 4.742.951,19; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 5.191.439,64; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.253.158,67, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 8.298.099,21; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 18.670.681,56; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 35.570.787,54.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.136.144,92, correspondendo a 3,27% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e ao vice, Sr. José de Oliveira Nunes, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 215/2016, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 6.270.351,58, representando 75,56% da parcela recebida no ano, R\$ 8.298.099,21; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 6.915.276,59 ou 37,03% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 18.670.681,56; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.351.672,84 ou 19,24% da RIT ajustada, R\$ 17.417.729,95; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 25.305.870,57 ou 71,14% da RCL, R\$ 35.570.787,54; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 19.142.280,47 ou 53,81% da RCL, R\$ 35.570.787,54.



## PROCESSO TC N.º 07168/21

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) gastos com pessoal do Município acima do limite legal; b) acréscimo de 156% no número de servidores contratados temporariamente; c) ausência de recolhimento de contribuições securitárias à autarquia previdenciária municipal no montante de R\$ 2.294.122,88; d) falta de transparência em operação contábil com obrigações patronais; e) dispêndios realizados através de conta bancária atrelada às receitas de royalties de petróleo e cessão onerosa incorretamente contabilizados como fontes de recursos ordinários; f) movimentação de recursos vinculados através de fonte de recurso ordinária; g) disponibilidade financeira superior ao saldo contábil apurado em conta específica no valor de R\$ 174.215,62; h) descontrole na rotina de transferências financeiras; i) pagamentos com recursos do Fundo Especial do Petróleo – FEP excedentes às disponibilidades financeiras do fundo; e j) contratação de servidores por excepcional interesse público sem cumprimento dos requisitos aplicáveis e em desobediência à exigência constitucional do concurso público.

Processadas a intimação do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, fl. 4.488, e a citação da responsável técnica pela contabilidade da mencionada Comuna no período em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fl. 4.674, ambos apresentaram defesa.

O Alcaide, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 4.492 e 4.494, juntou contestação, fls. 4.496/4.662, onde anexou documentos e assinalou, brevemente, que: a) a elevada alíquota previdenciária ocasionou o excesso de gastos com pessoal; b) ocorreu redução dos dispêndios com pessoal em relação ao exercício de 2017; c) as contratações foram processadas em conformidade com a legislação municipal e atenderam às necessidades excepcionais e temporárias; d) as obrigações patronais transferidas à autarquia previdenciária local corresponderam a 66,72% do montante devido; e) os cálculos das contribuições securitárias devidas ao INSS mereciam ajustes; f) as fontes de recursos foram classificadas de acordo com o ementário de receitas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; g) o rateio dos recursos do FEP obedeceu aos critérios de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; h) houveram transferências de valores entre as contas do FPM e do FEP, justificando a diferença no saldo financeiro e os pagamentos superiores aos créditos no exercício; e i) a legislação vigente foi devidamente observada nas efetivações de gastos com recursos do FEP.

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, grosso modo, encartou petição, fls. 4.676/4.696, com idêntico teor ao apresentado pelo Prefeito.

O caderno processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 4.704/4.716, onde consideraram elidida a eiva pertinente às realizações de dispêndios com verbas do FEP acima das disponibilidades financeiras, alteraram o valor divergência dos saldos contábil e financeiro de conta bancária vinculada de R\$ 174.215,62 para R\$ 172.493,23, e mantiveram *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 4.719/4.728, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao exercício 2020; b) aplicação da multa



## PROCESSO TC N.º 07168/21

prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, em virtude do cometimento de infrações a normas legais; c) envio de recomendações diversas à administração municipal; e d) comunicação ao instituto de previdência municipal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das providências cabíveis.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de junho de 2023, conforme fls. 4.729/4.731, adiamento para a assentada do dia 05 de julho do corrente ano, consoante ata, e, por fim, transferência para o presente pregão, diante de requerimento do patrono do Prefeito, concorde fls. 4.732/4.733 dos autos.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 5.254.182,06, a Urbe de Barra de Santa Rosa/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 25.305.870,57, equivalente a 71,14% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 35.570.787,54, fls. 4.464/4.465, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).



## PROCESSO TC N.º 07168/21

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Barra de Santa Rosa/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após a devida adequação, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 20.051.688,51 (R\$ 25.305.870,57 – R\$ 5.254.182,06), correspondente a 56,37% da RCL do período, R\$ 35.570.787,54, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigorante à época.

Por outro lado, em relação à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2020 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram o considerável quantitativo de funcionários contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu a quantidade de 184, ao final do ano de 2020, representando um incremento de 156% em relação ao número registrado em janeiro, o total de efetivos era de 452 funcionários.

Como é cediço, essas contratações por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

No mais, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2020 pela Comuna de Barra de



## PROCESSO TC N.º 07168/21

Santa Rosa/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTES ADMINISTRATIVOS, AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIROS, GUARDAS MUNICIPAIS, MÉDICOS, MOTORISTAS, PROFESSORES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 4.270.449,14, fl. 4.464. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 4.467/4.469, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.905.819,41. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.240.222,08, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



## PROCESSO TC N.º 07168/21

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Neste diapasão, considerando as contribuições securitárias da competência do exercício quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 1.044.315,81, bem como a quantia paga em 2021 da competência do exercício 2020, R\$ 584.020,94, os analistas deste Areópago de Contas concluíram que o Município repassou ao INSS o montante de R\$ 388.114,67 (R\$ 1.044.315,81 + R\$ 584.020,94 – R\$ 1.240.222,08) superior à importância devida estimada. Em que pese a inconsistência nos dados apresentados, entendo que a divergência não deve macular as contas em questão, devendo ser enviada recomendação no sentido da adoção de um maior rigor na contabilização dos valores devidos ao Regime Geral Previdência Social – RGPS a título de obrigações patronais (separação entre as despesas correntes e os possíveis parcelamentos).

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, cumpre enfatizar que, consoante informado pelo antigo gestor municipal através de Nota Técnica, fls. 4.603/4.605, e corroborado pelos peritos deste Areópago, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 11.060.291,01 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R\$ 5.279.076,90, correspondendo a uma alíquota de 47,73% da remuneração paga, sendo 15,93% do custo normal estabelecido na Lei Municipal n.º 080/2009 e 31,80% da parcela suplementar, instituída no Decreto Municipal n.º 012/2018, fls. 4.598/4.599.



## PROCESSO TC N.º 07168/21

Destarte, considerando o valor repassado ao FAPEN no próprio ano de 2020, R\$ 3.008.392,79, e em 2021, a título de restos a pagar, R\$ 513.861,32, os analistas da Corte apontaram o não pagamento de obrigações patronais na importância de R\$ 1.756.822,79 (R\$ 5.279.076,90 – R\$ 3.008.392,79 – R\$ 513.861,32), correspondente a 33,28% da quantia devida estimada. Contudo, cumpre mencionar que a apuração efetivada considerou uma alíquota total de 44,14%, sendo 14,84% de custo normal e a parcela restante atinente à parte suplementar, correspondente a 29,30%. Neste sentido, fica evidente que, caso considerada apenas a alíquota patronal normal de 14,84%, a Urbe de Pedra Lavrada/PB não teria deixado de transferir encargos patronais à autarquia de seguridade local.

Deste modo, em que pese o não recolhimento da totalidade da parcela devida, entendo que a referida mácula merece ponderação, ressaltando, de todo modo, que, em razão da necessidade do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB proceder à amortização do déficit atuarial com a autarquia de previdência municipal e o fato da municipalidade não recolher a completude das contribuições previdenciárias previstas ao FAPEN no exercício em análise, deve ser encaminhada comunicação ao atual gestor da entidade previdenciária municipal, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos.

Por fim, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram a indevida movimentação de recursos vinculados ao Fundo Especial do Petróleo, originados do direito de exploração do excedente da cessão onerosa de áreas de produção de petróleo e gás e da distribuição de royalties de petróleo, em contas bancárias destinadas aos recebimentos e impostos e transferências, visando a quitação de compromissos diversas da Comuna e dificultando, sobremaneira, o controle na utilização das referidas receitas, que deveriam ser empregadas apenas em investimentos, encargos previdenciários patronais, capitalização de fundos de previdência e no custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE.

Efetivamente, a atuação da administração municipal de Barra de Santa Rosa/PB caracteriza prejuízo ao controle das verbas públicas vinculadas a uma finalidade específica, que não devem ser utilizadas em objetivos diversos daqueles a que foram prometidas, confrontando, inclusive, o disposto no art. 8º, parágrafo único, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *ipsis litteris*:

Art. 8º. (*omissis*).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB,



## PROCESSO TC N.º 07168/21

atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



## PROCESSO TC N.º 07168/21

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. José Robson Martins, CPF n.º 030.\*\*\*.\*\*\*-08, subscritor de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.\*\*\*.\*\*\*-08, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.\*\*\*.\*\*\*-80, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

É a proposta.

Assinado 18 de Julho de 2023 às 12:02



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2023 às 11:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO